



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13211.000005/2005-11
Recurso n° 155.500 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-17.112
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente BASÍLIO MARTINS DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IRRF EM DIRPF - MATÉRIA DE PROVA - COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - DEDUÇÃO RESTABELECIDADA

As provas necessárias para comprovar o direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, lançado na DIRPF do exercício de 2003, foram trazidas aos autos pelo recorrente de modo que a dedução deve ser restabelecida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BASÍLIO MARTINS DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório


O contribuinte em epígrafe foi autuado por dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que somente foi comprovado o valor de R\$ 4.207,39, sendo que o mesmo lançou em sua DIRPF 2003, a título de IRRF, o valor de R\$ 6.860,67.

Inconformado com a atuação fiscal de fls. 3, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 e 2) alegando: que a declaração do exercício 2003 fora entregue dentro do prazo legal e em 30/6/2004 a mesma fora retificada; que ao processar a DIRPF 2003 a DRF constatou a necessidade de alguns esclarecimentos que fora atendido pelo contribuinte; que a lavratura do Auto de Infração causou surpresa uma vez que a documentação apresentada provou que o valor descontado a título de IRRF é de fato o que fora apresentado na DIRPF de R\$ 6.860,67 referente a duas fontes pagadoras, provenientes de decisões judiciais em processo trabalhista.

Após análise da impugnação apresentada, a i. DRJ de Belém julgou o lançamento procedente justificando que foi impressa a folha da Declaração de Imposto Retido na Fonte no nome do contribuinte impugnante no ano-calendário de 2002, fls. 28, e foi verificada a existência de somente uma retenção no valor de R\$ 4.207,39, efetuada pela empresa 33000118/0001-79 – TELEMAR NORTE LESTE S/A, ou seja, a que já havia sido considerada pela fiscalização, não existindo portanto, qualquer retenção de imposto de renda na fonte efetuada pela empresa TELEMAR – TELECOMUNICAÇÕES S/A no nome do impugnante no ano-calendário 2002.

Intimado da decisão de primeira instância administrativa e inconformado com a mesma, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando os mesmos argumentos da defesa e juntando os seguintes documentos para provar o seu direito: Certidão da Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia retificando o DARF anterior, onde constava o nome da Telemar, para o nome do recorrente; apresentação da REDARF com as alterações devidas e cópia do Acórdão. Por fim, requer a revisão da decisão recorrida.

É a síntese do necessário.



Voto

Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Auto de Infração de 18 de novembro de 2004 que glosou dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da falta de documentos comprobatórios do valor lançado na DIRPF do exercício de 2003.

Cabe ressaltar que o valor lançado a título de IRRF foi de R\$ 6.860,67 e o valor comprovado perante o fisco autuante fora de R\$ 4.207,39.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.


A decisão "*a quo*" afirmou não existir qualquer retenção de imposto de renda na fonte efetuada pela empresa TELEMAR – TELECOMUNICAÇÕES S/A no nome do impugnante no ano-calendário 2002.

Afirmou, também, entretanto, que os DARFs no nome da empresa TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A no valor de R\$ 2.653,28, fls.20, refere-se ao Processo Trabalhista VT-CA-1134/99 e não menciona o nome do impugnante ou faz qualquer referência ao processo trabalhista nº 473/89, para o qual existe uma planilha de pagamentos.

O presente processo está fundado estritamente, em matéria de prova, neste sentido cabe analisar as provas trazidas em Recurso Voluntário pelo recorrente.

O recorrente, em suas razões de recurso, a fim de comprovar o pagamento em seu nome, juntou REDARF de fls. 37, comprovando o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 2.653,28.

Ainda junta às fls. 36 Certidão da Justiça do Trabalho da 8ª Região, declarando: "*comprovação junto a Receita Federal de que foi retido e recolhido o valor de R\$ 2.653,28, no dia 31/07/2002, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte do contribuinte, Basilio Martins da Silva reclamante nos autos do Processo VT-CA-112-1134/1999, contra a TELEMAR Telecomunicações do Pará.*"

As provas necessárias para comprovar o direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, foram trazidas aos autos pelo recorrente, de modo que a dedução deve ser restabelecida. 

Portanto, diante do exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do recorrente.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza